A EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS NO DIREITO PENAL AMBIENTAL

THE EFFICIENCY OF DECENTIFICATION MEASURES IN THE ENVIRONMENTAL CRIMINAL LAW

Marco Aurélio dos Santos Pinto ¹ Monike Valent Silva Borges ² Daniela Oliveira Gonçalves ³

Resumo

O objetivo do artigo é analisar as possibilidades de composição civil previstas na Lei 9.605 /08. A Legislação punitiva ambiental buscou na Lei dos Juizados Especiais, a possibilidade de, através dos institutos da Composição Civil, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, formas de punir o infrator e reparar o meio ambiente, resposta esperada por toda sociedade. Conclui-se que, apesar de se apresentar como um instrumento eficaz para a justiça e para a reparação do dano ambiental, sua utilização ainda é tímido ante as possibilidades oferecidas pelas tendências da política criminal. Estudo de obras jurídicas foram adotadas como metodologia.

Palavras-chave: Dano ambiental, Medidas despenalizadoras, Reparação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the possibilities of civil composition provided for in Law 9.605/98. The Environmental Punitive Legislation sought in the Special Courts Law the possibility, through the institutes of Civil Composition, Criminal Transactions and Conditional Suspension of the Process, ways of punishing the offender and Repairing the environment, an answer expected by every society. It is concluded that the scope for redressing environmental damage is still timid in view of the possibilities offered by criminal policy trends. Study of legal works were adopted as methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental damage, Decriminalizing measures, Environmental protection

¹ Advogado. Professor Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR. Especialista em direito do trabalho pela PUC/SP. Mestrando em direito empresarial e cidadania pela Unicuritiba

² Advogada. Mestre em direito. Professora na Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR

³ Advogada. Mestre em direito. Professora no Instituto de Ensino Superior Tancredo de Almeida Neves - IPTAN

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial foi o marco modificador da relação entre homem e ambiente natural. A demanda por matéria prima para a produção de bens de consumo exigiu muito da natureza que teve recursos exauridos. Desde então os recursos tecnológicos só avançaram e o consumo acompanhou essa realidade.

O aumento insustentável da demanda fez o homem se deparar com uma realidade: os recursos naturais são finitos. A espécie humana teria colocado o planeta sob estado de alerta. Era preciso encontrar o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Na metade do Século XX, discussões acerca das questões ambientais ficaram mais intensas. Conferências mundiais passaram a discutir formas de minimizar os traumas ambientais. Surgiu o termo Desenvolvimento Sustentável. Muitos princípios, comissões e acordos internacionais. Muitas previsões e poucos resultados.

A elaboração de normas para proteção do interesse geral de todos os povos passou a ser perseguida pelo Direito Internacional. No Brasil, a CRFB/88, estabeleceu no art. 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos aventando ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação.

Com o advento da CR/88, aquele que causar dano ambiental, seja pessoa física ou jurídica, estará sujeito a responder cumulativamente por sanções repressivas e reparatórias, nos âmbitos civil, administrativo e penal. A lei penal 9.605/98, em seus artigos 27 e 28, busca a composição civil dos danos como requisito para possibilitar a transação penal e atender a proteção jurídico-penal, foco do presente artigo.

Nesse contexto, o presente trabalho, de cunho teórico e exploratório, pretende investigar especificamente a eficácia das medidas despenalizadoras nos crimes ambientais e se de fato tais medidas estão desempenhado o papel de recuperar o meio ambiente, interesse maior da coletividade. O procedimento metodológico adotado será o método indutivo, partindo de investigação e estudo de obras jurídicas e sociológicas, a fim de dar um caráter interdisciplinar ao conteúdo do artigo.

1 O DIREITO AMBIENTAL E O CRIME AMBIENTAL

O Direito Ambiental é ramo autônomo do direito que percorre todos os outros ramos, inclusive o Penal, mas é dotado de princípios próprios. José Afonso da Silva, ao tratar do tema afirma que "O direito Ambiental é um ramo do Direito Público, tal é a forte presença do Poder Público no controle da qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2013, p. 44)

Parte da doutrina, contudo, entende que o Direito Ambiental pertence ao direito fundamental de terceira geração, não sendo nem público, nem tampouco privado. Gina Copola expõe seu entendimento:

O Direito Ambiental cuida de interesses e direitos difusos, transindividuais, e que transcendem o indivíduo, ou seja, são direitos da coletividade como um todo. É por isso que o direito ambiental não pertence ao direito público, nem ao direito provado, mas sim ao direito de terceira geração (COPOLA, 2012, p. 20)

Já a Lei 6938/81 definiu meio ambiente em seu art. 3°:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Por outro lado, o crime ambiental, de tratativa do Direito Penal Ambiental, seria a conduta típica, ilícita e antijurídica que provoca dano ambiental, previsto na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98).

Além da punição do agente causador do dano, a mencionada legislação tem por escopo a recomposição ambiental, aliás, seguindo as orientações constitucionais, do art. 225 § 3°:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta feita, a Constituição Federal primou pela proteção ambiental, não priorizando a punição penal em detrimento da reparação do dano, trabalhando direito penal lado a lado com o direito ambiental, objetivando resguardar o meio ambiente como bem de todos.

2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À TUTELA PENAL AMBIENTAL

Alguns princípios gerais do Direito Ambiental, como Princípio da Precaução, Princípio da Prevenção, Princípio do Desenvolvimento Sustentável e o Princípio da Reparação, devem sempre ser base de qualquer intervenção, em especial do Direito Penal.

O Princípio da Precaução elencado na Conferência Rio -92 é um dos mais importantes do Direito Ambiental e norteador de diversas decisões judiciais.

[...] De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (CONFERÊNCIA RIO- 92).

O Princípio da Prevenção, não menos importante, foi tratado de forma implícita no art. 225, §1°, IV, da CRFB, que determina a exigência do estudo prévio de impacto ambiental nas obras ou atividades potencialmente causadoras de danos ambientais.

Embora não haja unanimidade na distinção destes princípios, a tendência é considerar o Princípio da Precaução nos casos de incerteza de danos e o Princípio da Prevenção nos casos de certeza de determinados impactos. Nesse sentido, esclarece Milaré:

[...] De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato (MILARÉ, 2011, p. 1069).

O Princípio da Reparação vem preconizado na própria Constituição Federal, no §3º do artigo 225, já mencionado acima. Paulo Affonso Lemes Machado leciona:

No Direito interno, o Brasil adotou na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição brasileira de 1988 considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente (MACHADO, 2015, P. 121).

Já o Princípio do Desenvolvimento Sustentável busca harmonizar crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social. Sobre estas três bases, Romeu Thomé leciona:

[...] Importa frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente

respeitadas de forma simultânea. Ausente qualquer um desses elementos, não há que se falar em desenvolvimento sustentável. (THOMÉ, 2014, p. 148).

Dessa forma, compreende-se com maior clareza, o Princípio 4º da Conferência Rio 92, que assim preceitua: "Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste". (CONFERÊNCIA DO RIO).

O Conceito de Desenvolvimento Sustentável não é imutável e vem se aprimorando desde a Conferência de Estocolmo em 1972, buscando se harmonizar com o diversos aspectos que envolvem a sua prática.

3 SUJEITOS ATIVOS, PASSIVOS E COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES AMBIENTAIS

A Lei 9.605/98 traz em seu art. 2º a especificação do sujeito ativo dos crimes ambientais, não deixando, assim, dúvidas sobre o fato de que qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser o agente que concorre para a prática do crime, ao executar ou determinar a execução para a prática do ilícito penal ambiental.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitála

Parece óbvio que o sujeito passivo dos crimes ambientais não tenha sido especificado na Lei de Crimes Ambientais, pois toda a coletividade é vítima destas ações criminosas. O art. 225, da Constituição Federal/1988 construiu o conceito acerca do sujeito passivo penal, quando estabeleceu que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, portanto direito difuso.

Parafraseando Gina Copola, a coletividade é o sujeito passivo material de todo crime praticado contra o meio ambiente. O Estado é o sujeito passivo formal do crime ambiental, conforme ocorre com todos os delitos criminais, pois o Estado é o titular da regra proibitiva violada pelo agente.

A Ação Penal nos crimes contra o meio ambiente é pública incondicionada, e, em regra, a competência para o julgamento de tais ações é da Justiça Estadual, considerando que

a proteção ambiental é de interesse de toda a coletividade e por consequência, de todos os entes federados.

Excepcionalmente, em consonância com artigo 109 da CRFB/1988, a competência para julgamento dos crimes ambientais será da Justiça Federal, nas seguintes situações: - quando for o "delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (STJ, HC 38.649, Gallotti, 6ª T., u., 25/04/2006); - quando o delito for cometido a bem transnacional e o Brasil "tenha se obrigado a reprimi-lo por tratado ou convenção" (Gonçalves; Júnior, 2016, p. 601); - para julgamento de crimes ocorridos a bordo de navio ou aeronave; - e por fim, em caso de conexão de crime ambiental com outro qualquer de competência federal, nos moldes da Súmula 122 do STJ.

Seja no âmbito da competência estadual ou federal, há de se destacar a possibilidade prevista também para os crimes ambientais de menor potencial ofensivo serem julgados pelos Juizados Especiais Criminais, em conformidade com a Lei 9.099/1995, onde as medidas despenalizadoras representam possibilidade de punição.

4 MEDIDAS DESPENALIZADORAS

Recentes no sistema jurídico brasileiro, formalmente apresentadas nos artigos 74, 76 e 89 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), as medidas despenalizadoras representam uma possibilidade de punição aos crimes de menor potencial ofensivo. Tais medidas atendem de forma mais efetiva aos anseios sociais, com o objetivo de dinamizar, conciliar e recompor os danos causados.

O modelo tradicionalmente punitivo encarado pelo Direito Penal clássico, em que o Estado aplica ao infrator uma pena com objetivo único de repressão, não tem surtido efeito, e em muitos casos, o sujeito volta a delinquir e, ademais, a vítima é esquecida em meio ao processo gélido. Ou seja, tal sistema não tem sido eficaz para nenhuma das partes, tampouco para a sociedade. Cláudio do Prado Amaral, explica:

A crise da pena privativa de liberdade e o fracasso das almejadas finalidades preventivas gerais e especiais, somados ao ressurgimento da preocupação com a vitimado delito, deram lugar à proposta de um sistema de reação e tratamento do delito que pugna pela solução conciliatória do conflito exteriorizado pelo crime, inserindo outras perspectivas sociais, cuja mais relevante é a reparação do dano causado à vítima. Dessa forma, acredita-se, será alcançada a pacificação das relações sociais (AMARAL, 2005, p. 339).

A reparação de dano como forma de despenalização é uma orientação à pena clássica da política criminal, neste sentido a vítima é parte fundamental no processo, pois a busca pela conciliação é o objetivo maior para substituição do sistema punitivo. No Sistema Mediativo, a busca pela conciliação entre autor do dano e vítima pode elucidar o fato e suas consequências simplesmente com o auxílio de um mediador, que não tem objetivo de prestar julgamento, mas objetiva encontrar o caminho para satisfação de ambas as partes. Conforme assinala Esther Giménez-Salinas i Colomer:

Não se pode falar de um único objetivo na mediação, nem sequer de um prioritário. Contudo, podem-se destacar os seguintes aspectos:1) A mediação pode ser um sistema alternativo às sanções tradicionais; 2) Dentro de suas prioridades, estaria sem dúvida alguma a de melhorar a eficácia da justiça; 3) Confere assistência à vítima; 4) Afirma um direito voltado à reparação; 5) Possibilita a participação da comunidade no sistema penal; 6) Promove a redução das penas privativas de liberdade; 7) Responsabiliza o delinquente por seus atos (AMARAL, 2005, p. 340 apud COLOMER, Esther Giménez-Salinaz i. La Medianión y La Reparaciónº Aproximación a um Modelo, La Mediación Penal, Justitia i Societat, nº 19, p.18).

No Sistema Penal Brasileiro, a aplicação da reparação de dano à vítima ainda é tímida. No Código Penal Brasileiro, o artigo 16 é o mais importante dispositivo que trata da reparação de dano:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

A reparação do dano penal e civil tem diferentes focos. Parafraseando Cláudio do Prado Amaral, a responsabilidade civil é integrada por prestações de caráter patrimonial, pois a restituição do objeto e a entrega de uma quantidade em dinheiro com vistas ao dano patrimonial/moral esgotam o conteúdo da ação privada. Acerca da reparação penal, leciona o mencionado autor:

A reparação penal pode conter prestações de natureza diversa. Claro que em muitos casos a prestação no campo penal pode coincidir exatamente com o conteúdo da reparação civil. Todavia, podem consistir em prestações de cunho reparatório, como uma prestação à vítima de caráter diverso, ou uma prestação de serviços à comunidade. Admite-se, até mesmo, nesse campo, que a prestação penal de caráter reparador assuma a forma de pedido de desculpas (AMARAL, 2005, p. 219).

Desta feita, restaurar a paz social, satisfazer os interesses das partes, buscar a sociedade para discussão do sistema penal, possibilitar o processo de conscientização, educação e arrependimento do réu são fatores importantes para que as medidas

despenalizadoras sejam aplicadas. Com o uso da conciliação, o Réu deixa de se armar para a defesa e se abre para o reconhecimento e pacificação com a vítima, prestando assistência ao ofendido e evitando penas privativas de liberdade, que devem ser aplicadas apenas para crimes mais ofensivos. E, ainda, a busca da aplicabilidade, cada vez maior, de medidas conciliatórias despenalizadoras possibilita a melhora e eficiência do judiciário, promovendo redução de demandas. Caso não seja possível a conciliação, a demanda poderá formalizar-se processualmente.

4.1 A exigência da Composição Civil do Dano Ambiental para possibilitar a Transação Penal

Em geral, a Composição Civil é oferecida antes da Denúncia do Ministério Público que dará início ao processo sumaríssimo, pois, caso não haja acordo para composição dos danos, o trâmite processual seguirá normalmente, conforme preceitua o art. 75 da Lei 9.099/95:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

A infração penal sempre ofenderá algum bem tutelado pelo tipo penal, mas, normalmente a vítima também será lesionada moral ou materialmente. Estes danos terão natureza civil e deverão ser objeto de composição entre as partes. Cláudio do Prado Amaral, explica:

Em regra, a composição civil descrita pelo art. 74 da Lei 9.099/95, não é requisito para a propositura de transação penal. Contudo a Lei de Crimes Ambientais que utiliza como suporte a mencionada Lei dos Juizados Especiais, tem como requisito para possibilitar a transação penal, a composição civil dos danos ambientais. (AMARAL, 2005, p.).

Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel explicam:

Em outras palavras, nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo (previstos nesta ou em outra lei), o infrator, para ter direito à transação penal, além de ter de satisfazer os requisitos do art. 76 da Lei 9.099/95, terá ainda de efetuar composição civil do dano ambiental. Como o art. 27 somente se refere aos crimes ambientais, a prévia composição do dano ambiental não é necessária para a proposta de transação em caso de contravenção penal ambiental (GOMES e MACIEL; 2011, p. 105).

Embora o art. 27, da lei 9.605/98, traga em sua literalidade, que a transação penal poderá ocorrer desde que haja a prévia composição do dano ambiental, na prática, basta o compromisso de recuperação do dano, mesmo porque, tratando-se especialmente de danos ambientais, em regra a reparação imediata é impossível.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O compromisso de reparação de dano poderá se dar na esfera judicial e até mesmo extrajudicial, como nos casos de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que é avençado diretamente com o membro do Ministério Público, e torna-se título executivo extrajudicial no caso de descumprimento.

O entendimento de que o compromisso de ajustamento de conduta constitui título executivo extrajudicial, por meio do qual um órgão público legitimado, não necessariamente o Ministério Público, toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei é pacífico.

Esclarecem Gomes e Maciel (2011) que o artigo 79 – A foi inserido na Lei 9.605/98, através da Medida Provisória 2.163 – 41 de 2001, com intuito de esclarecer os trâmites para composição do Termo de Ajustamento de Conduta, que pode ser firmado entre pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e os órgãos ambientais.

Superada a questão do compromisso prévio de composição do dano ambiental, a polêmica que permeia a doutrina e as decisões judiciais, é a possibilidade de o compromissário, beneficiado pela transação penal, após o ajuste do compromisso da reparação ambiental, venha a descumprir a condição transacional imposta.

Gomes e Maciel (2011) prelecionam que não restará opção a não ser a execução do acordo de reparação quando descumprido, já que a pena transacionada foi cumprida. Não há que se falar em oferecimento de denúncia, pois poderia acarretar em *bis in idem*, pois se verificaria dupla sanção para o mesmo crime.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais corrobora com o entendimento acima:

Nos crimes ambientais, a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta junto aos órgãos competentes, antes do oferecimento da denúncia, obsta a propositura da ação penal, tendo em vista a falta de justa causa para a persecução

criminal, ante a desconstituição da matéria penal. Ordem concedida (TJMG, HC 1.000.468818-3, rel. Antônio Armando dos Anjos, DOE 03.04.2008).

Contudo, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal há entendimentos contrários, pois ambos não consideram o afastamento da tipicidade pelo simples compromisso avençado.

A assinatura do termo de ajustamento de conduta não impede a instauração da ação penal, pois esta ocorre em área de atuação diversa (STJ,RHC 21469/SP, rel. Min. Jane Silva, DJU 05.11.2007, p. 289).

Habeas corpus – Crime contra o meio ambiente – Lei 9.605/98 – 'Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental' – Exclusão de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. O trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quanto a denúncia ofertada narra fatos que, mesmo em tese, constituem crime. Dessa forma, o fato de o paciente haver firmado 'Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental' e noticiado processo administrativo em curso consubstanciam circunstâncias insuficientes para, de plano, excluir a tipicidade da conduta imputada ao réu (STF, HC 86.361/SP, rel. Min. Menezes Direito, DJE 01.02.2008, p. 400).

Sobre a questão, considera-se que sendo o meio ambiente entendido como direito fundamental, toda proteção a seu favor deverá ser abordada. Portanto, o entendimento que o simples compromisso de composição civil possibilita a transação penal é entendimento doutrinário, pois é certo que o ambiente depende de lapso temporal para recuperação, mas a lei determina a composição do dano. Contudo, entende-se que o descumprimento de requisito essencial possibilitador da transação penal, poderá acarretar no trâmite normal de ação penal.

4.2 Suspensão Condicional do Processo

Prevista no artigo 28 da Lei de Crimes Ambientais, a Suspensão Condicional do Processo, nos crimes ambientais, é cabível, também, para os crimes de menor potencial ofensivo ao meio ambiente:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

A Suspensão Condicional do Processo é entendida como um direito do infrator envolvido em delito cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano; seja no tocante aos crimes de competência do Juizado Especial ou da Justiça Comum, observados os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, somados aos requisitos do art. 77 do Código Penal:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Neste sentido entendeu a Súmula 696 do STF:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Apesar de a suspensão condicional do processo seguir as regras do art. 89 da Lei 9.099/95, na Lei 9605/98, que trata de crimes ambientais, há uma peculiaridade importante: a extinção da punibilidade se dará pelas imposições judiciais somadas à reparação do dano ambiental. A comprovação do dano reparado se dará por meio de laudos judiciais e seu cumprimento poderá ser amplamente revogado, pelo caráter ambiental de recuperação imposta pelo tempo da natureza.

Como prelecionado por Gomes e Maciel (2011), nos crimes ambientais a suspensão poderá perdurar por quatorze anos, ao final com comprovação de que o autor do dano tomou todas as providências para a reparação, mas que esta não foi possível, o juiz poderá declarar a extinção da punibilidade. Segue desta feita, a tramitação da ação, com a retomada da contagem do prazo restante da prescrição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas despenalizadoras tem como escopo restaurar a paz social, satisfazer os interesses das partes, buscar a sociedade para discussão do sistema penal, possibilitar o processo de conscientização, educação e arrependimento do réu, que deixa de se armar para a defesa e se abre para o reconhecimento e pacificação com a vítima, prestar assistência ao ofendido, evitar penas privativas de liberdade que devem ser aplicadas para crimes mais ofensivos. E, ainda, possibilitar a melhora e eficiência do judiciário, promovendo redução de demandas. São estes fatores importantes para se buscar a aplicabilidade cada vez maior de medidas conciliatórias despenalizadoras.

O Ministério Público e os demais órgãos fiscalizadores do meio ambiente devem continuar e intensificar sua atuação e propor as medidas cabíveis para recuperação ambiental. As sanções também devem ser observadas e aplicadas quando houver descumprimento da composição civil, requisito essencial para a transação penal. A continuidade da Ação Penal, nestes casos, deve ser a medida para que os danos ambientais não sejam banalizados.

Pelo exposto, conclui-se que o Direito Penal Brasileiro considera a possibilidade da reparação do dano, e conta com regras suficientes para embasá-la, contudo seu alcance ainda é tímido ante as possibilidades oferecidas pelas tendências de política criminal no campo da reparação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Despenalização pela Reparação de Danos: A Terceira Via.** São Paulo: J.H. Mizuno, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 06 de junho de 1990.

BRASIL. Lei 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 31 de agosto de 1981.

BRASIL. Lei 7347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 25 de julho de 1985.

CAPPELLI, Sílvia. Acesso à Justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil. In: MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzagio (org.). **Aspectos Processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98 (art. 1º ao 69 e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 15ª ed.São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REZENDE, Élida de Freitas. **Ministério Público e a Defesa dos Direitos Individuais Fundamentais e Indisponíveis**. *In*: Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais. Teoria Geral do Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, p. 215-236, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional. 5^a ed.** São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2014.

THOMÉ, Romeu. O Princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco. Salvador: Juspodivm, 2014.